

Parágrafo Único - Oficiais e Praças, inativos, deverão solicitar a autorização para aquisição de arma de fogo, através de requerimento endereçado ao Diretor de Inativos e Pensionistas.

Seção IV Das Formalidades para Aquisição de Arma de Fogo e Munições na Indústria

Art. 10 - A autorização para aquisição de arma de fogo, peças para reparo e substituição, bem como munição de uso restrito é concedida pelo Comando Logístico (COLOG) do Comando do Exército Brasileiro, por intermédio da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) e do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) da respectiva Região Militar, sendo a Corregedoria Interna do CBMERJ o órgão de vinculação junto ao EB, responsável pelo envio das devidas solicitações.

Parágrafo Único - Em atenção ao art. 5º, da Portaria nº 124 - COLOG, de 01 de outubro de 2018, os assuntos afetos a Seção IV do Capítulo V desta Norma, serão endereçados à Seção de Fiscalização de Produtos Controlados da 1ª Região Militar do Exército Brasileiro (SFPC/1ªRM/EB).

Art. 11 - A aquisição de armas de fogo e munição diretamente na indústria civil, realizada por bombeiros militares, através da Corporação, deve seguir, além do previsto na Portaria nº 124 - COLOG, de 01 de outubro de 2018, as seguintes formalidades:

I - requerer a autorização, conforme a sua subordinação funcional, a uma das autoridades constantes no §1º do Art. 5º desta Norma;

II - opinando favoravelmente à solicitação, a autoridade deverá encaminhar o requerimento para a Corregedoria Interna, nos mesmos moldes previstos no art. 9º, item II;

III - a Corregedoria Interna deverá preparar um consolidado a ser encaminhado ao SFPC/1ªRM/EB, solicitando autorização para aquisição das armas e munições especificadas;

IV - obtida a autorização do SFPC/1ªRM/EB, a Corregedoria Interna publicará o deferimento ou o indeferimento das solicitações em boletim ostensivo;

V - os bombeiros militares, cujas autorizações forem publicadas em boletim ostensivo, deverão providenciar a encomenda do referido armamento/munição junto à indústria nacional;

VI - caberá à indústria informar os dados da arma de fogo encomendada à Corregedoria Interna, com o fito de cadastrá-la junto ao SIGMA/Exército Brasileiro;

VII - assim que a Corregedoria Interna receber o SIGMA de cada arma de fogo, deverá confeccionar o respectivo CRAF e publicar em boletim reservado;

VIII - a indústria nacional deverá enviar a arma de fogo e/ou a munição para a Corregedoria Interna e cadastrar os dados no Sistema de Controle Fabril de Armas (SICOFA);

IX - as armas de fogo e as munições adquiridas e entregues pela indústria na Corregedoria Interna serão retiradas pelo bombeiro militar, com o respectivo CRAF;

X - decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua requisição, toda arma de fogo não retirada pelo bombeiro militar adquirente terá o Certificado de Registro cancelado e será reincluída no estoque da indústria, caso não tenha sido paga totalmente; caso já tenha ocorrido o pagamento, será recolhida à Organização Militar competente do Exército Brasileiro, tendo a destinação prescrita na Portaria Ministerial que regula o destino de armas, munições, explosivos e petrechos apreendidos, excedentes, obsoletos ou imprestáveis.

Art. 12 - As armas de fogo de calibre restrito e suas peças somente poderão ser adquiridas por meio da indústria nacional, sendo vedada sua aquisição no comércio especializado.

Seção V

Dos Limites para Aquisição de Munições e/ou Coletes Balísticos

Art. 13 - A aquisição de munições ficará limitada ao calibre correspondente à arma de fogo registrada em nome do bombeiro militar.

Art. 14 - A quantidade de munições que cada bombeiro militar poderá adquirir por arma registrada é fixada por meio da Portaria nº 012-COLOG, de 26 de agosto de 2009 e da Portaria nº 124 - COLOG, de 01 de outubro de 2018, sendo sujeita à análise e à autorização do SFPC/1ªRM/EB.

Art. 15 - O limite para aquisição de coletes balísticos será de 01 (um) exemplar por bombeiro militar, podendo este realizar nova aquisição somente no último ano de validade do colete que possui.

Parágrafo Único - O caput deste artigo não se aplica no caso de dano irreversível e/ou capacidade protetora prejudicada, cuja aquisição poderá ocorrer em qualquer período.

CAPÍTULO VI

DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, RESTRITO E COLETES BALÍSTICOS

Art. 16 - A transferência de propriedade de arma de fogo, de munições e de coletes pertencentes ao bombeiro militar, deverá ser precedida das seguintes autorizações:

I - da SFPC/1ªRM/EB, quando ocorrer a transferência de arma de fogo de uso restrito e munições;

II - de autoridade de bombeiro militar, quando ocorrer a transferência de arma de fogo de uso permitido e/ou munições e coletes;

Parágrafo único - Não será autorizada a transferência de propriedade de colete balístico de bombeiro militar para civil.

Art. 17 - As armas de fogo tratadas nesta Norma podem ser transferidas para as pessoas físicas que estiverem devidamente autorizadas, respeitados os critérios previstos em legislações específicas.

Parágrafo Único - As autorizações citadas neste artigo devem estar devidamente publicadas nos canais técnicos utilizados pelos seus respectivos órgãos, os quais tornam públicos seus atos administrativos.

Art. 18 - Os bombeiros militares podem adquirir armas de fogo de uso restrito, por transferência, respeitando o que preceitua a Portaria nº 124 - COLOG, de 01 de outubro de 2018.

Art. 19 - A transferência de propriedade do calibre restrito se fará mediante autorização do SFPC/1ªRM/EB. Para tanto, junto ao requerimento endereçado à Corregedoria Interna solicitando transferência, deverá ser acrescido o modelo de formulário previsto na Portaria nº 124 - COLOG, de 01 de outubro de 2018.

Art. 20 - O prazo para a conclusão do processo de transferência de propriedade de colete adquirido diretamente na indústria é de 01 (um) ano.

Art. 21 - As transferências de propriedade de arma de fogo, munições e coletes serão publicadas em boletim ostensivo. A posse somente será transferida ao novo proprietário mediante a expedição e a apresentação do respectivo CRAF, seja o adquirente civil ou bombeiro militar.

Art. 22 - O bombeiro militar que, a título de herança ou legado, receber arma de fogo deverá comunicar o fato por escrito à sua OBM, solicitando as providências necessárias para cadastramento e regularização junto à Corregedoria Interna, juntando o formal de partilha ou o alvará judicial, respeitando o limite permitido, exceção feita aos colecionadores, os quais deverão regularizar a situação junto à respectiva Região Militar.

Parágrafo Único - Faculta-se ao herdeiro ou legatário a possibilidade prevista no art. 31, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, segundo a qual, os possuidores e proprietários de armas de fogo podem entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, a qualquer tempo.

Art. 23 - Para a transferência de arma de fogo de calibre permitido, será necessário:

I - que o bombeiro militar requeira a autorização de uma das autoridades constantes do § 1º, do art. 5º desta Norma, conforme sua subordinação funcional;

II - que a autoridade competente, opinando favoravelmente à solicitação, encaminhe o requerimento nos mesmos moldes previstos no art. 9º, item II desta Norma, além da declaração com reconhecimento de firma, na qual ambos os envolvidos se manifestem favoravelmente à transferência/doação, para a Corregedoria Interna; Tal declaração deve conter todos os dados dos envolvidos e da arma de fogo a ser transferida.

III - que o deferimento ou indeferimento das solicitações seja publicado em boletim ostensivo;

IV - aguardar resposta do SFPC/1ªRM/EB, quanto ao cadastramento no SIGMA do novo proprietário, para a confecção do CRAF, que terá publicidade em boletim reservado.

Art. 24 - Para a transferência de arma de fogo de calibre restrito, será necessário, além do previsto na Portaria nº 124 - COLOG, de 01 de outubro de 2018, o seguinte procedimento:

I - que o bombeiro militar requeira a autorização de uma das autoridades constantes do § 1º, do Art. 5º desta Norma, conforme sua subordinação funcional;

II - que a autoridade competente, opinando favoravelmente à solicitação, encaminhe o requerimento nos mesmos moldes previstos no art. 9º, item II da presente Norma, além das planilhas contendo os dados da arma de fogo, do adquirente e do alienante para a Corregedoria Interna;

III - que o SFPC/1ªRM/EB autorize a transferência;

IV - aguardar resposta do SFPC/1ªRM/EB, quanto ao cadastramento no SIGMA do novo proprietário, para a confecção do CRAF, que terá publicidade em boletim reservado.

Art. 25 - O deferimento publicado em boletim ostensivo, por si só, não permite ao adquirente a retirada do armamento.

Parágrafo único. Somente após a expedição do CRAF e com sua respectiva posse, o adquirente poderá retirar o armamento.

Art. 26 - Nos casos em que o bombeiro militar transferir arma de fogo de sua propriedade para militar de outra Força ou para civil, segundo a legislação em vigor, deverá informar o ato à Corregedoria Interna, em 5 (cinco) dias úteis, a contar da formalização do ato.

CAPÍTULO VII

DO PORTE DE ARMA DE FOGO

Seção I

Do Direito ao Porte de Arma de Fogo

Art. 27 - De acordo com o art. 6º, item II, da Lei Federal nº 10.826/2003 e com o art. 34, do Decreto nº 5.123/2004, é direito do bombeiro militar o porte de arma de fogo particular em todo o território nacional, desde que a arma esteja devidamente cadastrada no SIGMA e seu portador esteja com o respectivo CRAF.

Art. 28 - A prática dos crimes previstos na Lei Federal nº 10.826/2003 ensejará suspensão do porte e/ou posse da arma de fogo, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

Art. 29 - O porte de arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela Corporação tem validade em âmbito nacional, mediante a apresentação da cédula de identidade funcional, observando-se as seguintes regras:

I - quando de serviço ostensivo com arma de fogo do CBMERJ, o bombeiro militar deverá portar cédula de identidade funcional e cautela de arma de fogo ou cautela de serviço, conforme modelo disponibilizado pela CI/CBMERJ;

II - quando em serviço velado com arma de fogo do CBMERJ, o bombeiro militar deverá portar cédula de identidade funcional e cautela de arma de fogo ou cautela de serviço, conforme modelo disponibilizado pela CI/CBMERJ;

III - quando de folga com a arma de fogo do CBMERJ, o bombeiro militar deverá portar a cédula de identidade funcional e cautela de arma de fogo, conforme modelo disponibilizado pela CI/CBMERJ;

IV - quando de serviço ou de folga com a arma de fogo particular, o bombeiro militar deverá portar a cédula de identidade funcional e o Certificado de Registro de Arma de Fogo, conforme modelo disponibilizado pela CI/CBMERJ;

Art. 30 - O Comandante, Diretor ou Chefe da OBM é autoridade de Bombeiro Militar competente para autorizar:

I - a cautela da arma de fogo institucional;

II - a utilização da arma de fogo particular em serviço;

Parágrafo Único - As autorizações mencionadas neste artigo são de inteira responsabilidade da autoridade permissora e podem ser revogadas a qualquer tempo por esta ou pelo Corregedor Interno.

Art. 31 - A utilização de arma de fogo institucional em outra Unidade Federativa ocorrerá, quando o bombeiro militar estiver no exercício de suas funções institucionais, devendo ser concedida por prazo determinado, não superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Somente será concedida autorização para porte de arma de fogo de propriedade do CBMERJ fora dos limites territoriais do Estado para fins de serviço de Bombeiro Militar.

Art. 32 - Os bombeiros militares inativos terão autorização para porte de arma de fogo particular especificada em sua cédula de identidade, autorizada pelo Corregedor Interno, com validade de 05 (cinco) anos, devendo, a cada renovação, serem submetidos à avaliação psicológica, nos termos do art. 37 do Decreto Federal nº 8.935, de 19 de dezembro de 2016.

Seção II

Da Cassação do Porte e da Posse de Arma de Fogo

Art. 33 - A prática dos crimes previstos na Lei Federal nº 10.826/2003 ensejará suspensão do porte e/ou posse da arma de fogo, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

Art. 34 - O bombeiro militar perderá o porte de arma de fogo, caso seja flagrado alcoolizado, em estado de embriaguez ou sob o efeito de quaisquer substâncias químicas ou alucinógenas previstas na Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, desde que portando arma de fogo, nos termos previstos pelo art. 10, §2º, da Lei Federal nº 10.826/2003.

Art. 35 - O bombeiro militar que se encontrar em uma das condições citadas a seguir terá seu porte de arma de fogo cassado:

I - sub júdice por cometimento de crimes militares, e no caso de crimes de natureza comum, tê-los praticado na modalidade dolosa;

II - licenciado ou reformado por consequência de doenças oftalmológicas que ensejem em grande diminuição da acuidade visual, por distúrbios mentais ou neuromentais, por epilepsia psíquica ou neurológica julgada pela Junta Médica de Saúde como alienação mental;

III - julgado "APTO" com restrições ao uso de arma de fogo, em inspeção de saúde;

IV - portador de moléstia que apresente restrição do uso de arma de fogo;

V - de forma cautelar, quando o bombeiro militar estiver submetido a Conselho de Justificação, a Conselho de Disciplina ou à Comissão de Revisão Disciplinar, enquanto perdurar o processo administrativo disciplinar. Será cassado em definitivo, caso o militar venha a ser julgado incapaz de permanecer nas fileiras da Corporação;

VI - licenciado do serviço ativo da Corporação;

VII - processado administrativamente através de Processo Administrativo Disciplinar, caso venha cometer transgressão disciplinar de natureza grave que ofenda o decoro e a dignidade de bombeiro militar.

§1º - O bombeiro militar que se encontrar incluído em uma das situações constantes no caput deste artigo deverá ser cientificado da situação restritiva pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OBM a que estiver subordinado, devendo assinar documento legal que comprove a cientificação;

§2º - Os casos de suspensão e cassação devem ser comunicados pela OBM do bombeiro militar à Corregedoria Interna, por escrito, esclarecendo o motivo, a fim de que seja realizada a devida publicação em boletim reservado.

Art. 36 - Os bombeiros militares que tiverem sua autorização de porte e posse de arma de fogo suspensos ou cassados deverão entregar seus armamentos, suas munições e os demais petrechos, com seu CRAF, na Unidade em que serve, no prazo de 03 (três) dias úteis.

Art. 37 - A Unidade que recolher o armamento, a munição e os demais petrechos, caso não possuam local adequado, deverá encaminhá-los para a Corregedoria Interna assim que possível, visando a devida cautela.

Art. 38 - Caso cessem as condições impeditivas do porte e da posse do armamento, o bombeiro militar deverá requerer junto à Corregedoria Interna a sua devolução, apresentando documento probatório da alteração de sua condição impeditiva.

Art. 39 - O bombeiro militar que tiver o porte e a posse cassados por impeditivos administrativos que não possam ser sanados, ou por decisão judicial com trânsito em julgado, deverá providenciar a transferência ou a doação do armamento na forma prevista nesta Norma.

§1º - Após o período de 03 (três) anos para armas que não estejam vinculadas a crimes de qualquer natureza e 10 (dez) anos para as que estiverem vinculadas, não tendo o armamento sofrido processo de transferência, será encaminhado para destruição junto ao Exército Brasileiro, através de processo administrativo próprio.

§2º - O ex-bombeiro militar excluído das fileiras deverá providenciar a transferência ou a doação da sua arma de fogo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do ato de exclusão. A entrega da arma ao ex-bombeiro militar dependerá do "NADA CONSTA" e da apresentação à Unidade, do Certificado de Registro de arma de fogo expedido pela Polícia Federal, com utilização de cédula de identidade emitida por órgão civil.

§3º - O bombeiro militar ou o ex-bombeiro militar que opte por se desfazer do armamento acautelado, antes do período previsto nos parágrafos anteriores, deverá comparecer na Corregedoria Interna e efetuar declaração para que a arma seja encaminhada para destruição.

Art. 40 - A não devolução do armamento, nos casos previstos Seção II do Capítulo VII desta Norma acarretará em crime militar, conforme previsto no artigo 12 e/ou artigo 16, da Lei nº 10.826/2003 - posse irregular de arma de fogo.

Art. 41 - A requisição junto à Justiça Militar Estadual da expedição de mandado de busca e apreensão do armamento, a instauração de Inquérito Policial Militar e de processo administrativo disciplinar para apurar e processar o bombeiro militar, caberá à Corregedoria Interna.

Seção III

Da Avaliação Psicológica do Bombeiro Militar Inativo

Art. 42 - A autorização para o porte de arma de fogo do bombeiro militar inativo fica condicionada à aprovação na avaliação psicológica, a qual tem por validade o tempo máximo de 05 (cinco) anos, a contar da divulgação do resultado "APTO" em boletim reservado.

Parágrafo Único - A avaliação psicológica deverá ser requerida pelo militar inativo na Diretoria de Inativos e Pensionistas (DIP), com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência ao término do prazo do caput.

Art. 43 - A observância do prazo de validade da autorização para porte de arma de fogo fica a cargo do militar inativo, o qual poderá sofrer penalizações administrativas e judiciais no descumprimento desta Norma.

Art. 44 - Os militares que receberem o resultado "INAPTO" na avaliação psicológica poderão realizar, durante o ano calendário, até no máximo 03 (três) novos exames.

Seção IV

Da Autorização de Cautela Pessoal de Arma de Fogo Pertencente ao CBMERJ

Art. 45 - O Comandante, Diretor ou Chefe da OBM é competente para autorizar a cautela pessoal de arma de fogo, de porte, pertencente ao CBMERJ, mediante solicitação fundamentada do bombeiro militar. Tal autorização deverá ser publicada em boletim reservado da Unidade.

§1º - Por ocasião da autorização da cautela pessoal de arma de fogo pertencente ao CBMERJ, o bombeiro militar deverá assinar o termo de responsabilidade conforme modelo disponibilizado pela CI/CBMERJ, acompanhado de 02 (duas) testemunhas, caso contrário não terá a carga da referida arma de fogo.

§2º - Caso o bombeiro militar que já tenha autorização de cautela de arma de fogo se recuse a assinar o termo de responsabilidade, sua autorização será cancelada e sua arma de fogo recolhida.

§3º - O bombeiro militar detentor e usuário da arma de fogo pertencente ao CBMERJ deverá zelar pela sua manutenção e conservação.

Art. 46 - A autorização de cautela de arma de fogo deverá conter os seguintes dados:

I - nome completo, posto ou graduação, registro geral, órgão expedidor e Unidade da Federação;

II - espécie (tipo) da arma, marca, modelo, calibre, número, comprimento do cano, capacidade de cartucho, número do cadastro.

III - número da autorização;

IV - validade;

V - assinatura do Comandante, Chefe ou Diretor;

VI - indicação do boletim reservado que autorizou a carga;

VII - a inscrição: "O portador, identificado pela cédula de identidade do CBMERJ, está autorizado a portar a arma acima descrita, nos termos do Decreto Federal nº 5.123/2004";

VIII - a Cautela de Arma de Fogo somente será válida com apresentação da cédula de identidade do CBMERJ.

Art. 47 - A autorização de cautela de arma de fogo, pertencente ao CBMERJ, constitui ato discricionário do Comandante, Chefe ou Diretor da OBM, observados os critérios de conveniência e oportunidade, podendo ser revogada a qualquer tempo pela autoridade que a concedeu ou pelo Corregedor Interno.

§1º - Não será concedida autorização de cautela pessoal de arma de fogo ao bombeiro militar que:

I - encontrar-se no comportamento "MAU" ou no "INSUFICIENTE";

II - estiver em período de formação;

III - incidir em algumas das hipóteses previstas no art. 6º desta Norma;

§2º - Terá revogada a autorização da cautela pessoal de arma de fogo, o bombeiro militar que:

I - obtiver recomendação médica de proibição ou restrição quanto ao uso de arma de fogo, pelo período em que perdurar a situação prescrita;

II - for surpreendido portando arma de fogo, estando alcoolizado, embriagado ou sob efeito de substâncias entorpecentes;

III - incidir na prática concomitante de infrações administrativas ou penais, definitivamente;

IV - ingressar no comportamento "MAU" ou no "INSUFICIENTE";

V - tiver arma de fogo do CBMERJ roubada, furtada ou extraviada e, após apuração em sindicância, for considerado culpado pela perda do armamento;

VI - fizer uso irregular do armamento, ainda que esteja em andamento a apuração administrativa pertinente ao caso.

Art. 48 - Nos casos de afastamento superior a 15 (quinze) dias, o detentor usuário deverá restituir a arma de fogo à reserva de armamento da OBM, podendo excepcionalmente, permanecer com ela a critério do Comandante, Diretor ou Chefe da OBM, após a análise de pedido escrito e devidamente fundamentado pelo interessado.

Art. 49 - Proibir a cautela de arma de fogo pertencente ao CBMERJ ao bombeiro militar inativo, salvo quando contratado pela Administração do CBMERJ no regime de Tarefa por Tempo Certo (TTC).

Art. 50 - O bombeiro militar movimentado deverá devolver a arma de fogo institucional à sua respectiva Unidade em 48 horas, após a publicação da transferência.